



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.999 - SP (2014/0247128-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO FORLI FREIRIA E OUTRO(S)**
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MAERSK LINE**
REPR. POR : **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**
ADVOGADOS : **DINA CURY NUNES DA SILVA E OUTRO(S)**
LUIZ ALBERTO CARDOSO JÚNIOR

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "A jurisprudência do STJ se pacificou no âmbito da Segunda Seção no que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação que busca a cobrança da taxa de sobre-estadia de contêineres. Com efeito, caso não haja a previsão da referida taxa no contrato celebrado entre as partes, o prazo prescricional será de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002. Por outro lado, na hipótese de o instrumento contratual prever tal cobrança, a regra de incidência da prescrição será a prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, isto é, cinco anos" (AgRg no REsp 1400718/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.999 - SP (2014/0247128-1)

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO FORLI FREIRIA E OUTRO(S) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAERSK LINE
REPR. POR	: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADOS	: DINA CURY NUNES DA SILVA E OUTRO(S) LUIZ ALBERTO CARDOSO JÚNIOR

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda contra decisão monocrática de fls. 571-574, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental (fls. 577-585), a parte ora agravante repisa argumentos do recurso especial no sentido de que se aplicaria no presente caso o prazo prescricional anual. Colaciona julgados do STJ. Afirma, ainda, que a taxa de sobre-estadia não procede de disposição contratual. Pleiteia a decretação da prescrição da pretensão da agravada, nos termos do art. 449 do Código Comercial.

Pede a reforma da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.999 - SP (2014/0247128-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO FORLI FREIRIA E OUTRO(S)**
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MAERSK LINE**
REPR. POR : **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**
ADVOGADOS : **DINA CURY NUNES DA SILVA E OUTRO(S)**
LUIZ ALBERTO CARDOSO JÚNIOR

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "A jurisprudência do STJ se pacificou no âmbito da Segunda Seção no que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação que busca a cobrança da taxa de sobre-estadia de contêineres. Com efeito, caso não haja a previsão da referida taxa no contrato celebrado entre as partes, o prazo prescricional será de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002. Por outro lado, na hipótese de o instrumento contratual prever tal cobrança, a regra de incidência da prescrição será a prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, isto é, cinco anos" (AgRg no REsp 1400718/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

2.1 A parte agravante não articula nenhum fundamento novo, apto a infirmar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, aponta a parte recorrente dissídio jurisprudencial, alegando a prescrição da pretensão em análise, tendo em vista que prescreveria em um ano as ações de estadia e sobre-estadia, conforme determina o art. 449 do Código Comercial.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 502-511.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

2. A irresignação não prospera.

Acerca da prescrição em caso de cobrança de taxa de sobre-estadia de contêineres, ressalta-se que a Segunda Seção do STJ pacificou entendimento de que "a taxa de sobre-estadia, quando oriunda de disposição contratual - que estabelece os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos, os quais deverão ser aferidos após a devolução do contêiner, pela multiplicação dos dias de atraso em relação aos valores das diárias -, gera dívida líquida e certa, fazendo incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil." (AgRg nos EREsp 1355173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 20/08/2014).

Observa-se, ainda, que, caso o contrato não preveja a referida taxa, o STJ possui entendimento de ser aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ se pacificou no âmbito da Segunda Seção no que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação que busca a cobrança da taxa de sobre-estadia de contêineres. Com efeito, **caso não haja a previsão da referida taxa no contrato celebrado entre as partes, o prazo prescricional será de dez anos**, nos termos do art. 205 do CC/2002. Por outro lado, **na hipótese de o instrumento contratual prever tal cobrança, a regra de incidência da prescrição será a prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, isto é, cinco anos**.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, é inafastável a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1400718/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES (DEMURRAGE). REVOGAÇÃO DO ART. 449 DO CÓDIGO COMERCIAL. TAXA PREVISTA NO CONTRATO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. "A taxa de sobre-estadia, quando oriunda de disposição contratual - que estabelece os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos, os quais deverão ser aferidos após a devolução do contêiner, pela multiplicação dos dias de atraso em relação aos valores das diárias -, gera dívida líquida e certa, fazendo incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil" (REsp nº 1.335.173/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/2/2014).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1367853/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES (DEMURRAGE). REVOGAÇÃO DO ART. 449 DO CÓDIGO COMERCIAL PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 5º, I, DO CC.

1. Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 176.903/PR (publicado no DJ de 9/4/2001), entendeu que há equiparação entre a devolução tardia da unidade de carga (contêiner) à sobre-estadia do navio, aplicando-lhe o mesmo prazo prescricional de 1 ano previsto no art. 449, 3, do Código Comercial, que regulava especificamente o tema, mas que foi revogado pelo Código Civil de 2002.

2. A taxa de sobre-estadia, quando oriunda de disposição contratual - que estabelece os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos, os quais deverão ser aferidos após a devolução do contêiner, pela multiplicação dos dias de atraso em relação aos valores das diárias -, gera dívida líquida e certa, fazendo incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

3. Urge, não obstante, registrar uma importante diferenciação, pois, caso não conste no contrato de afretamento nenhuma previsão acerca da devolução serôdia da unidade de carga, eventual demanda que vise à cobrança dos valores de sobre-estadia obedecerá ao prazo prescricional decenal, haja vista a ausência de disposição legal prevendo prazo menor (art. 205 do Código Civil, ante o seu caráter eminentemente residual).

4. No caso, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, uma vez que: (i) as datas de devolução dos contêineres, segundo quadro demonstrativo formulado pela credora à fl. 13, vão de 19/8/2008 a 25/11/2008; e (ii) a ação de cobrança foi ajuizada em 13/5/2010 (fls. 3-11), anteriormente ao decurso do prazo de 5 anos.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1355173/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 17/02/2014)(grifo nosso)

No presente caso, a Corte local assentou que:

"O contrato firmado entre as partes previa um período de franquia para a utilização dos containers e sua devolução à autora-apelada, denominado free time. Após este período, cabia à ré-apelante arcar com um valor diário, denominado sobre-estadia, ou demurrage de contêiner.

Restou incontroverso que as cargas foram desembarcadas no porto de Santos e que os contêineres foram contratados pela ré-apelante, sendo devolvido após o prazo estipulado.

As condições e tarifas de sobreestadia foram todas discriminadas nos documentos de fls. 61/134" (fl. 442)

"Compulsando os autos, verifica-se que os contêineres foram devolvidos entre 04/01/2008 e 25/09/2008 e a presente ação foi ajuizada em 17/06/2009" (fl. 463)

Desse modo, considerando que, neste caso, a taxa de sobre-estadia é oriunda de dispositivo contratual, aplica-se o prazo prescricional quinquenal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo assim, verifica-se que não ocorre a prescrição da pretensão em análise, já que a devolução dos contêineres ocorreu entre 04.01.08 e 25.09.08 e o ajuizamento da ação em 17.06.09.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

2.2 Observa-se, ainda, que consta do acórdão recorrido que "as condições e tarifas de sobreestadia foram todas discriminadas nos documentos de fls. 61/134" (fl. 442 e-STJ), desse modo, para rever o acórdão recorrido nesse ponto e acolher a alegação da parte recorrente de que a taxa de sobre-estadia não procede de disposição contratual, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

2.3 Além disso, ressalta-se que, conforme os julgados já mencionados na decisão agravada acima transcrita, o entendimento atual do STJ é no sentido de que à pretensão de cobrança de taxa de sobre-estadia de contêineres, quando a referida taxa é oriunda de disposição contratual, aplica-se o prazo prescricional quinquenal; e quando a referida taxa não for oriunda de disposição contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal. Sendo assim, ainda que se considerasse que referida taxa de sobre-estadia não procedesse de disposição contratual, não haveria prescrição da pretensão em análise, pois incidiria o prazo prescricional decenal.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0247128-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 595.999 / SP**

Números Origem: 00079420220098260606 10712009 20130000409100 201402471281 6060120090079422
60601200900794220000 79420220098260606 990105144829

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
BRUNO FORLI FREIRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAERSK LINE
REPR. POR : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADOS : DINA CURY NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ ALBERTO CARDOSO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
BRUNO FORLI FREIRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAERSK LINE
REPR. POR : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADOS : DINA CURY NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ ALBERTO CARDOSO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.